

TABELA SESSÃO 05/08/2021

A SRA. ALVIRA APPEL SOARES DE MELO, PRESIDENTE DA AFECETUR (ASSOCIAÇÃO DA FEIRA CENTRAL, CULTURAL E TURÍSTICA DE CAMPO GRANDE) QUE DISCORRERÁ SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA FEIRA CENTRAL, COM A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ESTRUTURA FÍSICA PARA DINAMIZAR E DAR MAIOR VISIBILIDADE GASTRONÔMICA E TURÍSTICA PARA NOSSA CAPITAL, A PEDIDO DO VEREADOR TABOSA.

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO				
PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 753/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CARREIRA, A ORGANIZAÇÃO, O PLANO DE CARGOS, O SISTEMA REMUNERATÓRIO, O REGIME DE TRABALHO, E OS DIREITOS FUNCIONAIS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>PAUTA</p>	<p>PELA TRAMITAÇÃO</p> <p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei nº. 753/21 de autoria do Executivo Municipal, em que altera e acrescenta dispositivos à lei complementar n. 358, de 29 de agosto de 2019, que dispõe sobre a carreira, a organização, o plano de cargos, o sistema remuneratório, o regime de trabalho, e os direitos funcionais da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande e dá outras providências e, tem como <u>objetivo ampliar as atribuições do Guarda Civil Metropolitano, atribuindo a estes, a fiscalização da qualidade dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo.</u></p> <p>A Procuradoria Municipal, Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Segurança Pública opinaram pela REGULAR TRAMITAÇÃO.</p> <p>Pois bem.</p> <p>Em que pese o aspecto aparente de legalidade, temos que analisar o presente projeto detalhadamente para que não se aprove uma matéria que traga prejuízos para os honrosos Guardas Civis Metropolitanos, como por exemplo, incorrer em desvio de função, assim sendo, vejamos o texto da LC 358/2019 e o texto proposto no PL apresentado:</p> <p>- Como é:</p>

Art. 2º A carreira instituída nesta Lei Complementar é parte integrante da organização da Guarda Civil Metropolitana de Campo Grande, que responde pela execução das atividades de segurança pública, mediante a realização do policiamento preventivo e administrativo da cidade, das vias, dos logradouros, dos parques, dos serviços, das praças, jardins, edifícios públicos e dos bens de domínio público municipal.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana atuarão, de forma complementar, nos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito da fiscalização municipal de posturas, do trânsito e do meio ambiente.

- Texto com nova redação:

Art. 2º . . .

§ 1º Os integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana atuarão, de forma complementar, nos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito da fiscalização de posturas, do trânsito, do meio ambiente **e da qualidade dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo.**

§ 2º A fiscalização da qualidade dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, dar-se-ão no âmbito da Subsecretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon Campo Grande, com base no inciso XIII, art. 5º da Lei 6.047, de 19 de julho de 2018.”
(NR)

Como visto acima, se pretende a inclusão de funções que na verdade seriam apropriadas para fiscais do procon, fugindo das funções primárias da Guarda Municipal.

Nesse sentido, nos termos do EDITAL do último concurso realizado para provimento de vagas para o cargo de Guardo Civil Metropolitana as atribuições listadas são as seguintes:

- coordenar e executar o policiamento preventivo da cidade, para proteção dos bens de uso comum do povo, compreendendo logradouros, vias públicas, parques, praças, jardins, edifícios públicos e quaisquer outros de domínio público municipal;
- exercer funções de poder de polícia administrativa, por atribuição legal ou delegação específica, para o cumprimento do disposto na Lei n. 2.909, de 27 de julho de 1992, que instituiu o Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande;
- prevenir, inibir, coibir, pela presença e vigilância, as infrações penais e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, para prevenir, em especial, a ocorrência de atos ilícitos, danos, vandalismo e sinistros;
- planejar, coordenar e executar as atividades de preservação e proteção de bens, equipamentos e prédios públicos do Município de Campo Grande, em especial, unidades escolares e saúde, centros de assistência social, museus e prédios utilizados na prestação de serviços públicos de competência municipal;
- fiscalizar a utilização adequada dos parques, jardins, praças, cemitérios, mercados públicos e feiras-livres, além de outras áreas do patrimônio natural do Município, para

				<p>proteção e conservação do meio ambiente e defesa da fauna e da flora;</p> <ul style="list-style-type: none">- prestar apoio às atividades dos agentes públicos de fiscalização de posturas e de proteção do patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município de Campo Grande, inclusive participando de ações educativas e medidas preventivas;- organizar, coordenar e implementar ações, serviços e operações de defesa civil no território do Município de Campo Grande, especialmente, nas situações de calamidade pública e ocorrências de sinistros que importem em danos a bens e pessoas;- atuar com ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;- executar, implementar, supervisionar e coordenar as atividades de monitoramento por câmaras ou outros meios eletrônicos, que proporcionem maior eficiência e efetividade nas ações de segurança pública, respondendo pelas ocorrências que tiver conhecimento, salvo quando identificar que a conduta criminosa exige a intervenção de força policial especializada;- exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;- firmar parcerias com os órgãos da União, do Estado e de outros Municípios, por meio da celebração de convênios ou
--	--	--	--	---

consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas e integradas de segurança;

- desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

- colaborar com campanhas de interesse público e demais atividades de órgãos e entidades municipais no desenvolvimento de trabalhos correlatos com a missão da Guarda Civil Metropolitana;

- interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; - auxiliar a segurança de grandes eventos, quando afetos as responsabilidades e competências do município, bem como, por determinação do Prefeito, auxiliar nas ações de proteção a autoridade e dignitários;

- encaminhar a autoridade judiciária competente, diante de flagrante delito, o autor de infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

- colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

- atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município de Campo Grande, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais.

Como visto, a inclusão que se pretende com o PL em epígrafe, resta configurado desvio de função, função que sequer estava prevista no

				<p>edital do último concurso público, bem como na Constituição Federal, em que resta claro a função da Guarda Municipal, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>De acordo com o art. 144, § 8º, da Constituição da República, os municípios poderão ter guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.</i></p> <p>Do exposto, como já dito alhures, em que pese um estado aparente de constitucionalidade e legalidade na proposição apresentada, futuramente, o texto na forma que se apresenta, poderá acarretar desvio de função para os Guardas Municipais, uma vez não ser a função constitucional da guarda exercer a fiscalização de produtos e serviços.</p>
--	--	--	--	---

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.082/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MICROCRÉDITO POPULAR (PROGRAMA AVANÇAR), NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p align="center">PAUTA</p>	<p align="center">PELA TRAMITAÇÃO</p> <p align="center">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Microcrédito Popular (Programa Avançar), em Campo Grande, com a finalidade de promover a inclusão social produtiva, desenvolvimento sustentável, a geração de emprego e renda entre os empreendedores individuais, formais ou informais, microempresas e cooperativas, por meio da concessão de microcrédito e capacitação empreendedora.</p> <p>Os recursos serão constituídos por dotações ou créditos específicos no orçamento municipal, receitas auferidas com as aplicações dos recursos que o constituem, doações de pessoas físicas e jurídicas e outros recursos públicos provenientes de programas governamentais do Estado ou União.</p> <p><i>Do Direito:</i></p> <p>A Constituição Federal determina em seu artigo 30 a competência legislativa do Município sobre assuntos de interesse local (inciso I).</p> <p>Dispõe ainda que a abertura de crédito depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes (art. 167, inciso V), considerando que tais créditos terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, §2º).</p> <p>Art. 167. São vedados:</p> <p>V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;</p> <p>§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.</p>

O PL estabelece autorização para abertura no orçamento em vigor de créditos adicionais no montante de R\$ 4 milhões destinados ao financiamento do programa. O Autor informa que os recursos ao financiamento dos créditos adicionais serão obtidos conforme incisos I a IV, art. 43, § 1º, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Ademais, a referida lei em seus art. 40 e 41 se extraem os seguintes comandos jurídicos sobre a matéria:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

A Lei Orgânica por seu turno dispõe em seu artigo 22 que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública (inciso II) e aprovação dos planos e programas de governo (inciso XV).

E ainda, no mesmo sentido da Constituição Federal, estabelece:

Art. 100. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

A Procuradoria Municipal opinou pela **REGULAR TRAMITAÇÃO COM RESSALVA**, em razão de tramitar Projeto parecido na Casa, proposto pelo Vereador Tiago Vargas.

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento: opinaram pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**.

Mérito:

Em 2002 foi instituído o Programa de Microcrédito Produtivo e Solidário (CREDIGENTE), por meio do Decreto n.º 8.534, tendo a FUNSAT como unidade gestora e executora do Programa, que tinha a finalidade de financiar e investir em micro empreendimentos, cooperativas ou formas associativas de produção e trabalho, em micro e pequenas empresas oriundas do Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda em Áreas de Pobreza (PRONAGER), como alternativa de crédito popular para geração de trabalho, emprego e renda.

Ao longo dos anos o Programa passou por várias alterações, sendo a mais significativa ocorreu em 2016, por meio do Decreto n.º 12.815, que transformou o Programa CREDIGENTE em BANCO CANINDÉ - Crédito Social.

Ao longo do Programa foram emprestados cerca de sete milhões e foram contempladas 2.491 pessoas. Contudo, o BANCO CANINDÉ foi extinto por meio do Decreto n.º 13.106 de 2017, por recomendação administrativa.

Pois bem.

A direção geral do Programa Municipal de Microcrédito Popular ficará a cargo da Fundação Social do Trabalho – FUNSAT, a qual estará imbuída do planejamento e do controle, por meio de normativas, das ações de gestão administrativa e coordenação necessárias à realização do referido. Sendo que o gerenciamento estratégico do referido programa, competirá ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Campo Grande.

				<p>Em consulta ao SGL, verificamos a tramitação do PL n.º 10.007/2021 de do Vereador Thiago Vargas, de natureza autorizativa, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Crédito Popular, restrito às entidades abarcadas pela Lei Complementar n. 123/06, enquanto as ações propostas no programa em análise abrangem também os empreendedores informais e cooperativas.</p> <p>Dessa forma, por se tratar de Projeto com teor de grande importância social, opinamos pela <u>REGULAR TRAMITAÇÃO</u> com <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	--	--	--	---